



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 130/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 110, de 14 de Maio de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 139/79:

Autoriza o Comando-Geral da Guarda Fiscal a reforçar, provisoriamente, o fundo permanente de fardamento.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 296/79:

Derroga a Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade das Faias», sito na freguesia e concelho de Grândola.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 140/79:

Fixa os preços máximos de venda pela fábrica, de venda ao público e as margens de comercialização do sal refinado.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 297/79:

Determina que a atribuição de subsídio de estudo regular, em qualquer nível de ensino secundário oficial, implica a isenção de propinas do respectivo beneficiário, no caso de estar sujeito a esse pagamento. Fixa as percentagens das isenções de propinas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 298/79:

Determina o alargamento do âmbito da Previdência aos estagiários de cursos de formação profissional.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 299/79:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva ao Ano Internacional da Criança.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/79/A:

Altera a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 130/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 110, de 14 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, onde se lê: «... Decreto-Lei n.º 75-A/77, de 28 de Fevereiro.», deve ler-se: «... Decreto-Lei n.º 75-F/77, de 28 de Fevereiro.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Maio de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho Normativo n.º 139/79

Considerando que o actual quantitativo do fundo permanente de fardamento, fixado para a Guarda Fiscal pelo Decreto-Lei n.º 33 414, de 23 de Dezembro de 1943, se encontra manifestamente desactualizado, criando grandes embaraços ao conselho administrativo do Comando-Geral da Guarda Fiscal, por força do aumento de preços que desde então se verificou, tanto nas matérias-primas como na mão-de-obra utilizada na produção dos uniformes;

Considerando que não é possível de momento encontrar suporte financeiro que permita a abertura de um crédito especial de 29 500 contos no Ministério das Finanças e do Plano, a favor do mesmo Ministério, destinado a reforçar aquele fundo permanente, conforme parecer e despacho exarado na informação n.º 60, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

Considerando que sem a imediata actualização do fundo não é possível à Guarda Fiscal assegurar o fornecimento normal de uniformes às praças que constituem o efectivo existente e muito menos fardar os soldados provisórios;

Atendendo a que a forma como o pessoal se apresenta uniformizado é condicionante do prestígio e dignidade da corporação:

Autorizo o Comando-Geral da Guarda Fiscal a reforçar, provisoriamente, o fundo permanente de fardamento em 29 500 contos, procedendo, para o efeito, ao seguinte movimento de despesa no seu fundo privativo:

Classificação funcional — 1.03.0.

Classificação económica — COD 38.00 «Transferências — Sector público», alínea 1 «Reforço do fundo de fardamento», a reembolsar.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 296/79
de 25 de Junho

A Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, expropriou a João Nunes Roldão o prédio rústico denominado «Herdade das Faias».

Verificou-se, entretanto, que aquele prédio rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade das Faias», inscrito no artigo 1 da secção DD da matriz cadastral da freguesia de Grândola, concelho de Grândola.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Junho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 140/79

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1.º O preço máximo de venda pela fábrica, o preço máximo de venda ao público e as margens máximas de comercialização nas transacções de sal refinado, acondicionado em embalagens de 1 kg, são os seguintes:

Preço máximo de venda pela fábrica	6\$30
Margem de comercialização do armazenista	\$80
Margem de comercialização do retalhista	\$90
Preço máximo de venda ao público	8\$00

2.º Na venda de sal refinado em embalagens com peso inferior a 1 kg os respectivos preços e margens

de comercialização serão correspondentes aos fixados no número anterior.

3.º O disposto neste despacho aplica-se apenas no continente.

4.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 297/79
de 25 de Junho

Considerando que importa rever as disposições constantes na Portaria n.º 434/74, de 10 de Julho, no que se refere às isenções de propinas, tendo em vista, nomeadamente, a unificação dos ensinos liceal e técnico profissional;

Considerando que a referida portaria já foi posteriormente alterada pela Portaria n.º 600/76, de 12 de Outubro;

Considerando útil regular este assunto num diploma único;

De acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/71, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1.º A atribuição de subsídio de estudo regular, em qualquer nível de ensino secundário oficial, implica a isenção de propinas do respectivo beneficiário, no caso de estar sujeito a esse pagamento.

2.º — 1 — A percentagem máxima de isenções de propinas no ensino secundário oficial, incluindo as atribuídas nos termos do número anterior, será de 50 % do número de alunos matriculados no respectivo ramo de ensino e que efectivamente estejam sujeitos ao pagamento de propinas.

2 — A percentagem será de 75 % nas escolas do magistério primário e nas escolas oficiais de educadores de infância.

3.º O número de isenções de propinas só poderá exceder, num estabelecimento de ensino, as percentagens referidas no número anterior quando tal resulte da aplicação do disposto no n.º 1.º

4.º A isenção de propinas em qualquer grau de ensino secundário oficial compreende as propinas de matrícula, inscrição, frequência ou exame, indemnização por trabalhos práticos, de laboratório ou de campo.

5.º — 1 — A isenção de propinas não abrange taxas, emolumentos e imposto do selo devidos por diploma e certidões de habilitações literárias.

2 — Sempre que o aluno tenha usufruído, durante o respectivo ano lectivo, de isenção de propinas, poderá solicitar ao serviço de auxílios económicos directos do estabelecimento de ensino que frequente um subsídio para fazer face aos encargos originados pelo disposto no número anterior.

6.º O pagamento de qualquer dos encargos compreendidos no n.º 4.º ficará suspenso até resolução final do seu pedido sempre que o aluno prove ter

requerido a concessão de auxílio económico que possa envolver a isenção de propinas.

7.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 434/74, de 10 de Julho, e 600/76, de 12 de Outubro.

8.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 31 de Maio de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 298/79

de 25 de Junho

Considerando que a situação da generalidade dos estagiários dos cursos de formação profissional é semelhante à dos que frequentam os cursos realizados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e que estes se encontram abrangidos pelo regime geral de previdência das caixas sindicais de previdência;

Considerando que já foi reconhecido aos ex-estagiários dos cursos de formação profissional que satisfaçam os condicionalismos previstos no Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, o direito ao subsídio de desemprego e às demais prestações sociais nele previstas;

Considerando que urge criar as condições que permitam o acesso da generalidade dos estagiários de cursos de formação profissional às prestações de segurança social;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1 — Os estagiários dos cursos de formação profissional ainda não abrangidos por regimes de segurança social passam a fruir do esquema de benefícios do regime geral das caixas sindicais de previdência, com sujeição às obrigações que deste regime decorrem.

2 — As entidades responsáveis pela realização dos referidos cursos cabem também todas as obrigações do regime geral de previdência.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os estagiários e as entidades responsáveis pela realização dos cursos de formação profissional serão inscritos na caixa de previdência e abono de família dos distritos em que aqueles cursos sejam efectuados e no caso dos distritos de Lisboa e Porto nas respectivas Caixas de Previdéncia e Abono de Família dos Serviços.

4 — As contribuições mensais serão determinadas aplicando as taxas das contribuições definidas para o regime geral das caixas sindicais de previdência às importâncias pagas em cada mês aos estagiários pelas entidades responsáveis pela realização dos cursos.

5 — A presente portaria produz efeitos a partir do início do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 7 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 299/79

de 25 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente (5\$50, 6\$50 e 10\$), alusiva ao Ano Internacional da Criança, com desenhos de José Luís Tinoco, com as dimensões de 37 mm×30,4 mm, picotado 12×12 1/2 nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

5\$50 — Crianças a brincar	1 000 000
6\$50 — Mãe com o filho	5 000 000
10\$ — A criança e a saúde	5 000 000
14\$ — Crianças a estudar	1 000 000
Bloco filatélico (40\$) 4 val.	250 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 30 de Maio de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/79/A

Torna-se necessário proceder à alteração do diploma orgânico da Secretaria Regional da Educação e Cultura, por razões verificadas pela prática dos serviços e pela experiência adquirida após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho:

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º A Direcção Regional da Administração Escolar compreende os seguintes serviços:

- Direcção de Serviços de Pessoal;
- Divisão de Gestão Financeira;
- Divisão de Programação e Estatística;
- Serviço Regional de Acção Social Escolar.

Art. 10.º Compete à Direcção de Serviços de Pessoal, nomeadamente:

- Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino da região;
- Proceder à preparação e execução das mesmas operações relativamente ao pes-

- soal dos departamentos e serviços dependentes da Secretaria Regional;
- c) Realizar, em coordenação com os serviços centrais do MEIC e com a Secretaria Regional da Administração Pública, acções de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar dos serviços dependentes.

Art. 11.º Compete à Divisão de Gestão Financeira, nomeadamente:

- a) Coordenar e acompanhar a preparação e execução dos orçamentos dos estabelecimentos de ensino e dos departamentos e serviços dependentes da Secretaria Regional;
- b) Coordenar e acompanhar a preparação e execução financeira das actividades de acção social escolar;
- c) Proceder à preparação e execução financeira das operações relativas ao equipamento e apetrechamento dos estabelecimentos de ensino e serviços dependentes da Secretaria Regional.

Art. 12.º Compete à Divisão de Programação e Estatística, nomeadamente:

- a) Analisar as situações e preparar as operações relativas à actualização da rede escolar;
- b) Planificar as necessidades em instalações escolares;
- c) Inventariar as necessidades dos estabelecimentos de ensino quanto a mobiliário e equipamento didáctico;
- d) Programar anualmente as redes de transportes escolares;
- e) Proceder à recolha sistemática dos dados estatísticos respeitantes ao sistema de ensino.

Art. 2.º É aditado o artigo 12.º-A ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A:

Art. 12.º-A. Compete ao Serviço Regional de Acção Social Escolar, designadamente:

- a) Perspectivar e apoiar as acções regionais no âmbito das actividades de acção social escolar, nomeadamente quanto aos problemas de acesso à escola, cumprimento da escolaridade obrigatória, alojamento de estudantes, alimentação, auxílios económicos directos, seguro escolar e prevenção de acidentes, colónias de férias e apoio médico-pedagógico;
- b) Perspectivar e apoiar as relações da escola com associações ou comissões de pais e com outros organismos e associações locais, por forma a corresponder melhor às necessidades do meio social em que aquela se insere;
- c) Promover acções no sentido da correcção das desigualdades sócio-económicas dos estudantes da região, propondo as prioridades de intervenção;

- d) Promover a coordenação de acções com os serviços de saúde e de segurança social e outros cujas actividades possam convergir para o apoio aos estudantes ou aos jovens em idade escolar, ou contribuir para a promoção social e educativa das populações em geral.

Art. 3.º — 1 — O quadro de pessoal da Direcção Regional da Administração Escolar a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A passa a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

2 — Considera-se habilitação suficiente para o efeito de provimento nos lugares de adjunto técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal, o curso do magistério primário.

Art. 4.º É acrescentado ao quadro de pessoal da Repartição dos Serviços Administrativos um lugar de guarda, destinado ao Palácio dos Capitães Gerais, em Angra do Heroísmo, nos termos constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 19 de Abril de 1979.

Presidência do Governo Regional, 12 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
2 — Direcção Regional da Administração Escolar		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	C
1	Director de serviços	D
2	Chefes de divisão	E
B — Pessoal técnico		
5	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	H, F ou E
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe	K ou J
6	Adjuntos técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	K, J ou H
10	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	M, L ou J
...
6 — Repartição dos Serviços Administrativos		
B — Pessoal auxiliar		
...	Guarda	(a) T

(a) Poderá ter residência no Palácio, nos termos a determinar por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.